



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13637.000601/96-11
Recurso n.º : 116.978
Matéria : IRPJ E OUTROS - ANOS DE 1993 a 1995
Recorrente : TEREL - TERRAPLENAGEM RETTORE LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 108-05.470

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Legítimo o arbitramento de lucro quando inexistente escrituração regular que permita a determinação da base tributável pelo lucro real.

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - A opção pela tributação com base no lucro presumido deve ser manifestada na entrega espontânea da declaração de rendimentos. Inocorrendo a opção, cabível o arbitramento do lucro se a escrituração não permitir a apuração do lucro real.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREL - TERRAPLENAGEM RETTORE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) que provia parcialmente o recurso, para afastar as exigências do ano de 1995. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Koetz Moreira

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13637.000601/96-11
ACÓRDÃO N° : 108-05.470

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GAL'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13637.000601/96-11
Acórdão nº : 105-05.470

Recurso nº : 116.978
Recorrente : TEREL - TERRAPLENAGEM RETTORE LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEREL TERRAPLENAGEM RETTORE LTDA. com sede na Rua Bias Forte, nº38, Centro, Município de Antônio Carlos/MG, cadastrada no C.G.C. sob nº 19.489.277/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, interpõe Recurso Voluntário frente a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao arbitramento do lucro em matéria de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dele decorrendo os lançamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte; Contribuição para o Programa de Integração Social -PIS/Repique e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes aos anos de 1993 a 1995. Base legal: Art. 400 do RIR/80 e art. 541 do RIR/94.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que regularizou a situação dos livros ainda durante a fiscalização; que apresentou ao Fisco o livro Diário, sendo este rejeitado por estar em folhas soltas e que coloca à disposição do Fisco o livro Caixa e o LALUR, devidamente escriturados, bem como junta cópias das declarações de renda dos exercícios de 93/94 e 95. Requer, ainda, realização de perícia contábil, com base no art.5º da CF/88 e art. 16 da Lei nº 8.748/93.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal em decisão assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO ARBITRADO***

Hipótese de Arbitramento - Arbitra-se o lucro quando a pessoa jurídica optar pela tributação com base no lucro real sem a devida escrituração auxiliar ao livro Diário, tendo este sido escriturado por partidas mensais.

***CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL - PIS***

Decorrência. Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Princípio de causa e efeito que se impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal. Caracterizadas as infrações à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.470

legislação tributária e tendo havido a decorrente tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sujeita-se a contribuinte, ainda, à exigência do PIS.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Decorrência. Infrações apuradas na Pessoa Jurídica - Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência, o lançamento de tributos e contribuições decorrentes de infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica seguem a mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento, no que couber.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Decorrência. Infrações apuradas na Pessoa Jurídica. - Por força de lei e segundo a melhor jurisprudência, o lançamento de tributos e contribuições decorrentes de infrações verificadas e lançadas na pessoa jurídica seguem a mesma sorte do lançamento originário, assim como o julgamento, no que couber.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Legislação tributária.

Aplicação.

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamentos procedentes em parte."

Nas razões de recurso a empresa alega que todos os livros solicitados existiam sendo os mesmos colocados à disposição do Fisco e que a falta de registro ou autenticação não constituem motivo para arbitramento de lucros; junta os livros caixa dos anos 1993 e 1995, reiterando o pedido de realização de perícia.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.470

V O T O VENCIDO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Conforme relato, observa-se que o arbitramento levado a efeito nos anos-calendário de 1993 e 1994, onde o contribuinte havia optado pela tributação pelo lucro real, deveu-se a que apresentou o livro Diário com as operações do ano de 1993 em partidas mensais, sem apresentar os correspondentes registros auxiliares que informou inexistirem. Em relação ao ano de 1993, juntou ao recurso escrituração do Livro Caixa que não contempla a totalidade das operações, de forma que não supre a necessidade de registros auxiliares obrigatórios com individualização da escrituração da totalidade das transações da empresa e, no que respeita ao ano de 1994 nada apresentou que consignasse o registro de suas operações, portanto, não merece reparos o procedimento fiscal de arbitramento em conformidade com a legislação de regência.

De outra forma, no tocante ao ano-calendário de 1995, onde o contribuinte optou pela modalidade de tributação pelo lucro presumido, a legislação que rege a matéria somente obriga-o a manter a escrituração do Livro Caixa, o que resultou demonstrado possuir conforme docs. de fls. 437/505 constante dos autos, aparentando revestir-se de regularidade e normalidade, razão pela qual e, em homenagem ao princípio da verdade material, entendendo deva ser excluída da exigência o arbitramento correspondente ao ano de 1995.

No tocante às exigências reflexas de PIS/Repique, imposto de renda retido na fonte sobre lucros e contribuição social sobre o lucro, face ao princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída em parte a imposição na primeira, idêntica decisão estende-se às exigências decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.008056/93-11
Acórdão nº. : 108-05.470

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1995 do imposto de renda pessoa jurídica e das exigências reflexas.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 1998.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



VOTO VENCEDOR

Conselheiro TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora Designada

A divergência em relação ao voto proferido pelo ilustre relator limita-se ao arbitramento do lucro no ano de 1995, no qual o contribuinte teria optado pela tributação com base no lucro presumido.

Todavia, constata-se nos autos que, nesse ano, não houve apresentação espontânea da declaração de rendimentos por parte da autuada. Assim, não houve a opção pelo lucro presumido, uma vez que tal opção manifesta-se na entrega daquele documento.

É o que diz a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 13, § 2º:

“ Art. 13

§ 2º Sem prejuízo do recolhimento do imposto sobre a renda mensal de que trata esta seção, a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no artigo 18, inciso III, desta Lei.”

E ainda a Instrução Normativa SRF nº 51/95:

“Art. 33. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no artigo 17, cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13637.000601/96-11
ACÓRDÃO N° : 108-05.470

ou inferior a 12.000.000 UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1° Considera-se efetuada a opção, com a entrega espontânea, ainda que intempestiva, da declaração de rendimentos."

Por isso, não pode-se admitir a opção que só venha a ser manifestada no curso da ação fiscal.

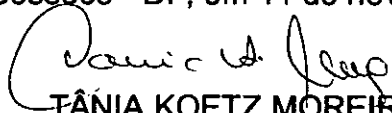
Não tendo havido a opção tempestiva por tal forma de tributação, impunha-se à Recorrente satisfazer as exigências da escrituração comercial e fiscal.

Nesse sentido, transcrevo parte da ementa do Acórdão nº 105-12.465, que tratou do assunto:

ARBITRAMENTO DO LUCRO - OPÇÃO EXTEMPORÂNEA PELO LUCRO PRESUMIDO - É procedente o arbitramento do lucro quando a empresa, embora autorizada por lei a optar pela tributação com base no lucro presumido, não o fez no prazo estabelecido em lei, e não detinha condições de apurar o lucro real à época da fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso também na parte relativa ao ano de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA DESIGNADA

